



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.001914/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.535 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente WILSON SONS SHIPPING SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2010

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. PRODUTOS ENVIADOS PARA CONSERTO. ENTRADA NO PAÍS DE PRODUTOS NOVOS. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS.

A chegada ao País de produtos novos, portanto, diferentes dos exportados temporariamente para conserto, implica incidência dos tributos..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente lançamento de fls. 2/31, lavrado em 26/03/2010 e cientificado em 29/03/2010 (fls. 31), para a constituição tributária a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-importação, Contribuição para o PIS/PASEP-importação e Contribuição para a Cofins-importação, multa de ofício por falta de recolhimento e juros de mora, no montante de crédito tributário apurado de **R\$ 58.881,54**.

O lançamento se deu em virtude de revisão de procedimento de despacho aduaneiro pela EADI da Inspeção de São Paulo (EADI/IRF/SPO) da declaração de importação (DI) nº 09/1656979-3 (fls. 37/43), registrada em 25/11/2009 e desembaraçada em 12/02/2010, pelo indeferimento do pleito de substituição de bem sob o regime de exportação temporária objeto da DDE nº 2081447201/0, porque não foi extinto no prazo concedido (fls. 80 do processo apenso nº 10314.001364/2009-73). Especifica a Autoridade Fiscal que:

001 - *FALTA DE RECOLHIMENTO* Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação Ltda. – CNPJ 33.411.794/0013-79, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

I - DOS FATOS A empresa Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação Ltda. o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, com base no artigo 402 e seqüentes do Decreto 4.543/2002, para a mercadoria descrita no DDE n.º 2081447201/0, pelo prazo de um ano, com vencimento em 21/12/2009.

O Regime aduaneiro Especial de Exportação Temporária foi autorizado despacho apresentado nas fls. 44 do processo 10314.001364/2009-73.

Conforme também relatado no processo 10314.001364/2009-73, formulou pleito de "alteração do processo de Exportação temporária REPARO para SUBSTITUIÇÃO". Em 11/12/2009 o pleito foi INDEFERIDO pelo Exmo. Sr. Chefe do SEDAD da IRF/SPO, em uso de subdelegação de competência conferida pelo artigo 7º, Inciso X da Portaria IRF/SPO n.º 183, de 21 de setembro de 2004 (fls.80 - verso - processo 10314.001364/2009-73).

Os fundamentos para o indeferimento foram assim enumerados nas fls. 80 do mencionado processo 10314.001364/2009-73:

‘Considerando que as mercadorias exportadas temporariamente ainda se encontram no exterior;

Considerando que tais mercadorias ainda estão sob o regime de exportação temporária com vencimento previsto para 21/12/2009;

Considerando que as emissões de Lis, DDE/REs são atos meramente administrativos;

Considerando que a Portaria MF 150/82 não prevê substituições de mercadorias que se encontrem no exterior sob o regime especial de admissão temporária;

Considerando que o motivo alegado não está previsto nos casos de extinção estipulados no artigo 407 do Decreto 4.543/2002 e/ou artigo 454 do Decreto n.º 6.59/2009;

Considerando, notadamente, que falta amparo legal para atender às pretensões do interessado...’ Indeferido o pleito de substituição, a fiscalização da SRF considerou que a Exportação Temporária objeto do DDE n.º 2081447201/0 não foi extinta dentro do prazo concedido. Em vista disto, em 04/12/2009, o contribuinte foi autuado por descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para a aplicação do regime de Exportação temporária, com proposta de aplicação de multa prevista no artigo 72, inciso II da Lei n. 10.833/2003 (fls. 81 a 89 do processo 10314.001364/2009-73).

II - DO PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA FORMULADO NA DI 09/1656979-3 Em 25/11/2009 a empresa Wilson Sons Comércio Indústria e Agência de Navegação Ltda. registrou a Declaração de Importação 09/1656979-3, com solicitação de não incidência de tributos aduaneiros.

A "não incidência" pretendida decorreria de tratar-se de retorno de mercadoria objeto de Exportação Temporária.

Ocorre que a situação fática "in casu" já foi objeto de apreciação pela SRF. Trata-se da mesma mercadoria que o importador pretendia trazer em substituição à exportada temporariamente pela DDE n.º 2081447201/0.

Como relatamos, a substituição foi INDEFERIDA pelo Exmo. Senhor Chefe do SEDAD da IRF/SPO no verso das fls. 80 do processo 10314.001364/2009-73.

Em virtude do exposto, conforme interpretação já assentada pela SRF, a mercadoria objeto da DI 09/1656979-3 (adição 001 - única) encontra-se no campo de incidência dos tributos aduaneiros, tratando-se de importação regular para consumo.

Os tributos incidentes e alíquotas vigentes na data do registro na DI e tela são os seguintes: Imposto de Importação 14%, IPI 5%, PIS 1,65%, Cofins 7,6%. **III - DO**

DESEMBARAÇO Registre-se que a Declaração de Importação 09/1656979-3 foi desembaraçada em 12/02/2010 sem o recolhimento dos tributos aduaneiros exigíveis por força do despacho de fls. 80 do processo 10319.001364/2009-73. Em vista disto, lavramos o presente Auto de Infração para salvaguarda tempestiva dos interesses da Fazenda Nacional.

Assim, a Interessada foi objeto de lançamento dos impostos e contribuições devidos na importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício por falta de recolhimento.

DA IMPUGNAÇÃO A impugnante, em sua defesa de fls. 145/162, apresentada em 27/04/2010, alega que:

DOS FATOS A empresa importou através da DI nr. 07/1054307-1 de 8 de Agosto de 2.007 (doc.1), à adição 002, Sistema código 801, em que parte e pega, nele contido, descrita como "canhão laser - Fanbean MK4.2 (2000 m), mostrou-se, após algum tempo de uso, com defeito e suscetível de reparo no exterior.

Assim, procedeu, remetendo-o em regime de exportação temporária para reparo em garantia do fornecedor estrangeiro Damen Shipyards, Holanda, através da RE 08/1808699-001 (doc.2), DDE 2081447201/0 (doc.3) e Processo nr.10314.001364/2009-73 (doc.4).

Não havendo a possibilidade de reparo da pega, como se cogitava 6 época do embarque de exportação temporária, situação somente predefectível após a avaliação técnica do fornecedor estrangeiro, com o material in loco, em suas instalações na Holanda e, considerando a obrigação contratual de garantia- Warranty (doc.5), referido fornecedor cuidou de substituir a pega enviada para reparo, por outra, idêntica e de igual valor à primeira, porém nova, sem qualquer ônus à Empresa.

A nova condição aplicável, de substituição, passou a exigir, preliminarmente, a apresentação de novo Registro de Exportação definitiva - código 99.122; e assim o fez a Empresa ao emitir a RE 09/1209737-001 (doc.6) e DDE 2091058743/4 (doc.7), nos moldes da

Portaria Secex nr.25/2008 em seu artigo 181, parágrafo 3º, item IV, letra "a". Ressalte-se que referido parágrafo 3º, item IV, letra "a" da sobredita Portaria Secex, encontra nascedouro em Notícia Siscomex nr. 36 de 07 de Junho de 2.005 (doc.8), de autoria da SRF e da SECEX.

Em face do novo quadro que se desenhou, a Empresa protocolou requerimento datado de 05 de Novembro de 2.009 (doc. 9), perante a Autoridade Aduaneira da SRF, Porto Seco Santo Andre, doravante denominada Porto Seco, propugnando pela mudança do Regime Aduaneiro de exportação temporária de: reparo para: substituição com supedâneo em dita Portaria Secex nr. 25/2008, Art. 181, parágrafo 3º, item IV, letra "a" e na Portaria MF 150/82, não sem antes apresentar o novo RE 09/1209737-001(doc.6) e DDE nr. 2091058743/4(doc.7) de exportação definitiva - substituição.

Em 25 de Novembro de 2.009 a empresa de posse de Licença de Importação emitida especificamente para substituição, fez registrar a DI nr. 09/1656979-3 (doc.10), sem a incidência dos tributos aduaneiros, conforme estabelece a Portaria MF 150/82e o Artigo 71, inciso II, do RA.

O Porto Seco, em tela do SISCOMEX, datada de 22 de Janeiro de 2.010 (doc.11), contestou a não incidência arguindo:

- retificar regime de tributação. O regime declarado, "não incidência", não se aplica ao caso.

A empresa recorreu, mediante petição dirigida ao Porto Seco, datada de 11 de Fevereiro de 2.010 (doc.12), demonstrando sua discordância em retificar o regime de tributação, por se tratar o caso de reimportação; obviamente inferindo a figura do Artigo 71, inciso II, do Regulamento Aduaneiro em vigor, que assim dispõe:

Artigo 71 O Imposto não incide sobre:

II- Mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda Em 12 de Fevereiro de 2.010 o Porto Seco acatou a argumentação da Empresa e determinou a Retificação da DI 09/1656979-3 (doc.10) para nela introduzir a seguinte declaração:

"Utilizado o regime de tributação - Não incidência conforme Artigo 71, Inciso II do R.A por tratar-se de exportação temporária para fins de conserto que demonstrou-se inviável tendo sido a mercadoria substituída por outra idêntica e de igual valor em virtude de garantia. Santos, 12 de Fevereiro de 2.010". E, em decorrência, na mesma data de 12 de Fevereiro de 2.010, o Porto Seco acatou o enquadramento de mercadoria em substituição e concluiu o desembaraço aduaneiro do bem importado, sem incidência de imposto, consoante Comprovante de Importação respectivo (doc.13)

Ao retirar a mercadoria, eis que ocorre mudança repentina de comportamento do Porto Seco, que ao impedir o êxito do intento, apressou-se em lavrar o presente Auto de Infração, que assim argumenta:

[...]Em suma, no entender do Porto Seco, não havendo reparo, inexistente a extinção do regime e, nesse sentido, justifica-se a imputação da penalidade cominada à Lei nr. 10.833/2003, Artigo 72, Item II - que exige o pagamento de multa equivalente a 5% do valor do bem.

Aludida multa fora objeto do Auto de Infração nr.10314.012.960/2009-89 (nr. de controle 0815500/02761/09), cuja a cobrança a empresa contestou mediante recurso tempestivamente interposto, na forma que rege o processo administrativo.

Conclue ainda, o Porto Seco, que em virtude do indeferimento da substituição, torna-se exigível o recolhimento dos tributos aduaneiros. Estes são os fatos que se apresentaram.

DO DIREITO A Empresa passa a expor as suas razões de DIREITO, que demonstram a improcedência do Auto de Infração, principalmente por haver grau de dificuldade da SEDAD e do Porto Seco, na exegese das normas aplicáveis ao caso, mormente o Regulamento Aduaneiro, que trata da figura da Exportação Temporária; da Portaria Secex nr. 25/2008 e da Notícia Siscomex 0036/2005, as duas últimas a tratar especificamente da alteração de regime de exportação temporária - reparo para exportação definitiva - substituição.

A base central que inspira a lavratura do Auto de Infração é a ausência do recolhimento dos tributos federais incidentes na importação de bem enviado ao exterior para reparo e que, por absoluta impossibilidade de o ser, foi substituído em garantia, pelo fornecedor externo, por bem idêntico e de igual valor.

Alega o Porto Seco, a justificar a inaceitação da não incidência dos tributos federais, os motivos invocados por despacho lavrado no processo 10314.001364/2009-73, de autoria da Chefia da SEDAD da IRF/SPO, que é reproduzido a seguir, antecedido do vocábulo AUTO e, na sequência, seguido do vocábulo RECURSO, que está a representar a contestação da empresa, às pretensões manifestas no Auto de Infração.

Após contestar cada uma das considerações elencadas do despacho emitido em 11/12/2009 às fls. 83/84 do processo administrativo de exportação temporária nº 10314.001364/2009-73, em apenso, que indeferiu o pedido de substituição das mercadorias objeto da DDE nº 2091058743/4 e RE 09/1209737-001 a 003, que se encontram no exterior sob o regime especial de exportação temporária, por falta de base legal.

A Interessada, em complemento, argumenta que:

Do conjunto das contestações da empresa, em cada um dos tópicos acima explicitados ao comando do vocábulo RECURSO, resta provado que a SEDAD, secundado pelo Porto Seco, ignorou veladamente o princípio da hierarquia das leis, ao desconsiderar a Notícia Siscomex 36/2005, editada pela SRF, a quem se subordina funcional e administrativamente.

Mesmo tendo sido informado o Porto Seco e, por consequência a SEDAD, na proposta de alteração de processo de exportação temporária, de autoria da empresa (doc.9), da base legal que a norteava, qual seja a Portaria Secex nr.25/2008, artigo 181, parágrafo 3º, item IV, letra "a", oriunda da Notícia Siscomex 36/2005, em nenhum momento do seu arazoado, a SEDAD e, muito menos o Porto Seco, se dispôs a dedicar uma única citação, tanto no processo administrativo de exportação quanto no Auto de Infração, que permitisse intuir a razão do indeferimento do pleito diante de tão insofismável clareza normativa.

O parecer do SEDAD nos autos do processo nr.10314.001364/2009-73 e, a adição dos motivos da parte do Porto Seco no Auto de Infração, salietam, ao mais desavisado dos leitores, essa flagrante omissão, injustificável a quem deve, por dever de ofício, ser zeloso no uso do rigor e aplicação das normas legais que regem as operações de comércio exterior.

A Notícia Siscomex, a Portaria Secex, a Portaria MF nr. 150/82 formam um arcabouço normativo perfeito sobre o tema exportação temporária e definitiva tão pungente na operação específica da empresa, que a fez levar bem ao exterior para reparo, trazê-lo de volta substituído, vez que o reparo se mostrou tecnicamente inviável, interná-lo no país, cumpridos prazos e formalidades da RE/D E, LI/DI, ter o seu desembaraço aduaneiro concluído, acatado o direito ao enquadramento de bem substituído com a não incidência de imposto na importação, porém pasme-se, sem a tradição da mercadoria por decisão retroativa do Porto Seco, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nr.10314.001914/2010-98 (Nr. de controle 0815500/00204/10)

Auto de Infração esse que omite em seus intestinos o fato do desembaraço aduaneiro, tanto na exportação definitiva à RE nr.09/1209737-001 (doc.6) DDE nr. 2091058743/4 (doc.7) quanto na importação de bem em substituição, na DI nr.09/1656979-3 (doc.10) ter se concluído em oposição a tudo o que foi nele denunciado, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que é rico em contradições e incapaz de resistir a uma análise minimamente cuidadosa. Um autêntico enigma.

E, por fim, a julgarem-se válidas as razões da SEDAD e do Porto Seco, ocorreria que toda a vez que determinado bem importado anteriormente, precisasse retornar ao país de origem, para reparo em garantia, e desconhecendo-se o diagnóstico a ser dado pelo fornecedor externo, vez que só a avaliação técnica após a sua chegada ao país de origem permitiria precisar, ter-se-ia que, sendo demonstrada a impossibilidade técnica do reparo e, portanto, cabível unicamente a substituição, deveria o dono do bem instruir o seu retorno ao país, nas mesmas condições originais do envio, vale dizer sem substituí-lo, para cumprir o capricho de um pseudo entendimento legal que supostamente impediria a alteração de regime de exportação temporária - reparo para exportação definitiva - substituição. Dar-se-ia assim que retornando ao país o mesmo bem enviado para reparo, sem o ter sido por razões puramente técnicas, poderia então ser ele objeto de um novo processo administrativo de saída do país, agora sim, em regime de exportação definitiva - substituição com o conseqüente retorno, após concluída a substituição no exterior, sem a incidência dos tributos federais, baseada no Artigo 71, inciso II do RA.

Se fora essa a pretensão da SEDAD e do Porto Seco, e outra possibilidade não se vislumbra, convenhamos estar-se-ia diante de uma obra de pura ficção, sem sentido prático e econômico, uma autêntica aberração engendrada por essas duas divisões da SRF, que flagrantemente solapam o princípio da legalidade ao ignorar o disposto na Notícia Siscomex 36/2005, editada pela própria SRF em conjunto com a SECEX; da Portaria SECEX nr. 25/2008; da Portaria MF 150/82 e dos Artigos 71, inciso II e 454 do Regulamento Aduaneiro.

Ao final, a Interessada requer a improcedência do presente auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

REVISÃO ADUANEIRA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

É regular a constituição do crédito tributário apurado em sede de revisão aduaneira antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do registro da declaração de importação, na forma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento do regime aduaneiro especial de exportação temporária, apurado em procedimento fiscalizatório de ofício, enseja imposição dos tributos incidentes e penalidades correlatas.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação enseja o lançamento os tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação e, subsidiariamente, a suspensão do presente processo até o término definitivo do julgamento do processo n.º 10314.001364/2009-73.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, no presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança dos tributos e multas incidentes na importação efetuada na declaração de importação (DI) n.º 09/1656979-3 (fls. 37/43), registrada em 25/11/2009 e desembaraçada em 12/02/2010, pelo indeferimento do pleito de substituição de bem sob o regime de exportação temporária objeto da DDE n.º 2081447201/0.

Alega a recorrente que:

procedeu com a importação de um bem, denominado canhão de laser -Fanbean MK4.2, descrito na DI 07/1054307-1 e que, após o uso, apresentou defeitos. Nesse cenário, estando o bem importado em garantia do fornecedor estrangeiro, a Recorrente procedeu o envio do bem ao fabricante com o propósito de reparo, utilizando-se para isso, do regime de exportação temporária para reparo.

...

Ocorre que, após a avaliação técnica do fabricante estrangeiro, os mesmos chegaram à conclusão da impossibilidade de conserto e pela substituição da peça enviada para reparo por outra, idêntica e de igual valor à primeira, uma vez que o bem estava em garantia.

...

Diante dessa situação e, em consonância com o art. 181, §3º, item IV, "a" da Portaria Secex n.º 25/2008 c/c com a Notícia Siscomex n.º 036/05, (**doc.07**) a Recorrente realizou um novo registro n.º 09/1209737-001-003 do Registro de Exportação (RE)(**doc.05**) e da DDE 2091058743/4 (**doc.06**), cumprindo os requisitos para mudança do regime de exportação, de "reparo" para "substituição".

...

A própria fiscalização em 12/02/2010 aquireu-se com o procedimento e concluiu o despacho aduaneiro do bem na condição de regime aduaneiro para substituição, conforme comprovante de importação (**doc.13**). No entanto, quando da entrega do bem, a Recorrente foi surpreendida com a retenção do canhão de laser - Fanbean MK4.2 e a lavratura do Auto de Infração para a cobrança dos tributos.

Na declaração de importação (DI) n.º 09/1656979-3 o contribuinte utilizou o regime de tributação - não incidência, conforme artigo 71 inciso II do RA (Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), por tratar-se de exportação temporária para fins de conserto que demonstrou-se inviável tendo sido a mercadoria substituída por outra idêntica e de igual valor em virtude de garantia.

Art.71.O imposto não incide sobre:

(...)

II-mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembarço

aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

Conforme asseverado na decisão recorrida, no processo administrativo n.º 10314.001364/2009-73, em apenso, houve o indeferimento do pedido de substituição das mercadorias objeto da DDE n.º 2091058743/4 e RE n.º 09/1209737-001 a 003, que se encontravam no exterior sob a vigência do regime de exportação temporária, assim relatado:

No caso em apreço, de acordo com o despacho de fls. 45/46 do processo administrativo de exportação temporária n.º 10314.001364/2009-73, em apenso aos autos do presente processo, a Interessada obteve a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para os bens descritos nos Registros de Exportação (RE) n.º 08/1808699-001 a 003, Declaração de Despacho de Exportação (DDE) n.º 2081447201/0, pelo prazo de um ano, com vencimento em 21/12/2009.

A Interessada, em 05/11/2009, requereu a EADI de Santo André a alteração do regime de exportação temporária de reparo para substituição (fls. 54 do processo administrativo n.º 10314.001364/2009-73, em apenso). Em 11/11/2009, contudo, a Inspeção da Receita Federal de São Paulo (IRF/SPO) determinou o recolhimento da multa de 5% por descumprimento do regime, na forma do art. 72, inciso II, da Lei n.º 10.833, de 2003, conforme despacho às fls. 54 do processo administrativo n.º 10314.001364/2009-73.

A Interessada, em 13/11/2009, manifestou sua irrisignação com a cobrança da multa. Em resposta, de 27/11/2009, a EADI Santo André emitiu o despacho de fls. 81/82 do citado processo administrativo, esclarecendo que as mercadorias chegaram ao recinto aduaneiro em 17/07/2009, previamente ao registro dos respectivos licenciamentos de importação (em 21/09/2009, conforme fls. 49), isto é, previamente à solicitação para a Decex quanto à operação em tela e previamente aos registros de exportação (RE), constituindo situação prevista o item 4 da portaria MF n.º 150, de 1982, que trata de importação de mercadoria anteriormente à substituição, concluindo que houve descumprimento do regime de exportação temporária solicitado, ensejando a multa exigida às fls. 54.

Neste caso, a Declaração de Importação n.º 09/1656979-3, registrada em 25/11/2009, gerou o alerta de que o licenciamento de importação foi deferido pelo órgão anuente posteriormente à data do embarque (fls. 40). Devido à falta de competência para solução do pleito, a EADI encaminhou o caso para apreciação e decisão do Serviço de Despacho Aduaneiro (SEDAD) da Inspeção da Receita Federal de São Paulo (IRF/SPO).

Finalmente, em 11/12/2009, a IRF/SPO proferiu a decisão de indeferimento do pedido de alteração/extinção do regime, às fls. 83/84 do processo administrativo n.º 10314.001364/2009-73, sob o fundamento de que a Interessada requereu a extinção do regime de exportação temporária de mercadorias que ainda se encontravam no exterior; de que as mercadorias ainda estavam sob a vigência do regime de exportação temporária, cujo vencimento estava previsto para 21/12/2009; de que a Portaria MF n.º 150, de 1982, não prevê substituições de mercadorias que se encontram no exterior sob o regime de exportação temporária; e que o motivo alegado pela Interessada não está previsto nas hipóteses de extinção do regime previstas no art. 407 do Decreto n.º 4.543, de 2002, nem no art. 454 do Decreto n.º 6.759, de 2009. Em suma, a IRF/SPO indeferiu o pedido de alteração/extinção do regime de exportação temporária pleiteado por falta de previsão legal.

Quanto à possibilidade de alteração/extinção do regime de exportação temporária pleiteado pela Interessada, que se tornou o ponto controvertido do presente litígio administrativo de constituição de crédito tributário, a questão foi decidida pela IRF/SPO na decisão de fls. 83/84 do processo administrativo n.º 10314.001364/2009-73, em apenso.

Conforme previsto no Regulamento Aduaneiro arts. 457 e 436, IN RFB n.º 1.600, de 2015, arts. 102, 113 e 121, das decisões administrativas relativas aos regimes de exportação temporária e exportação temporária para aperfeiçoamento passivo caberá recurso administrativo hierárquico, nos termos do art. 56 da Lei n.º 9.784, de 1999. No entanto, pelo que consta nos autos, o Pedido de Substituição das Mercadorias da DDE 2091058743/4, REs 09/1209737-001 a 003, que se encontravam no exterior sob o Regime Especial de Exportação Temporária foi indeferido pelo Chefe do SEDAD da IRF/SPO por falta de amparo legal, sendo cientificado o representante da recorrente em 30/12/2009, conforme consta no verso das fls. 80 do processo 10314.001364/2009-73, em apenso, ao contrário do que alega a recorrente, não se encontrando nos autos informações que demonstrem que a Interessada tenha recorrido, sendo definitiva tal decisão.

Não há previsão legal que possibilite a formalização de recurso a este Conselho contra decisão exarada sob rito estabelecido pela Lei 9.784/99. Pelo contrário, este diploma normativo, em seu art. 56, estabelece que, das decisões administrativas, caberá recurso à autoridade que proferiu a decisão e esta, caso não a reconsidere, encaminhará à autoridade superior, sendo certo que, salvo disposição legal diversa, o recurso tramitará, no máximo, por três instâncias (art. 57).

Assim, uma vez indeferida a alteração/extinção do regime de exportação temporária pleiteado pela Interessada, que pudesse enquadrar a mercadoria importada como em substituição a mercadoria anteriormente exportada, a declaração de importação em tela ficou submetida ao regime normal de importação, sendo devido o pagamento de tributos e multas de ofício correlatas.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges